

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

- Feito:** Impugnação de Edital
- Referência:** Pregão Eletrônico n. 13/2026
Processo n. 2026002211
- Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e materiais de consumo, compreendendo aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO.
- Impugnante(s):** HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 05.743.288/0001-08

1. RELATÓRIO

A presente licitação tem por objeto a Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, e materiais de consumo, compreendendo aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico n.º 13/2026 foi publicado no dia 13 de maio 2026, com a data de abertura do certame inicial marcada para o dia 26 de maio de 2026, as 09h:00h (horário de Brasília) e, posteriormente remarcada para o dia 29 de maio de 2026, as 09h:00h (horário de Brasília), tendo em vista ao deferimento ao pedido de esclarecimento apresentado no dia 13 de maio de 2026.



62 **3959-7000**

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



Entre os dias 20 e 21 de maio de 2026 a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 05.743.288/0001-08 apresenta pedido de esclarecimento e impugnação, contestando algumas exigências e regras estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital em questão, por entender que as mesmas possuem características restritivas ao presente certame.

Em síntese, a impugnante manifestou contrariamente quanto: (i) o valor estimado do Item 12 (Foco Cirúrgico Auxiliar de Pedestal Móvel), apontando defasagem de 73,94% em relação ao SIGEM/Ministério da Saúde; (ii) o prazo de entrega de 30 dias corridos previsto no item 7.1 do Termo de Referência, postulando ampliação para 120 dias; (iii) suposto direcionamento das especificações do Item 29 (Eletrocardiografo) à marca Edan, modelo SE-1200 Express; e (iv) insuficiência do descritivo técnico do Item 33 (Monitor de Sinais Vitais Multiparamétrico).

Diante disso, a impugnante requer: 1. Que seja revista a cláusula editalícia que trata do prazo de entrega; 2. Que o referido prazo seja alterado para 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Nota de Empenho ou documento equivalente; 3. Que seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a devida alteração no edital, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



Dessa forma, o pedido de esclarecimento e impugnações, por ser próprio e tempestivo, devem ser recebidos, passando-se ao exame do mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Niquelândia, no exercício de suas atribuições legais, conduz seus processos licitatórios em estrita observância aos princípios e regras estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, buscando sempre assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

O edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 foi elaborado com base em planejamento prévio realizado pelas áreas técnicas competentes, considerando as demandas específicas do órgão requisitante, baseadas no histórico de contratações anteriores, na prática corrente do mercado e nas necessidades operacionais do Órgão, conforme previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, passa-se à análise individual de cada impugnação:

Impugnação – Item 12: Foco Cirúrgico Auxiliar de Pedestal Móvel – Valor Estimado.

A impugnante sustenta que o valor estimado de R\$ 7.830,00 para o Item 12 é incompatível com a qualidade e tecnologia exigidas no Termo de Referência, apontando defasagem de 73,94% em relação aos valores sugeridos pelo Ministério da Saúde no Sistema de Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM).

O argumento, contudo, parte de premissa equivocada quanto à natureza e ao alcance normativo do SIGEM. Conforme amplamente esclarecido pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio da COAINF/CGAC — Coordenação de Análise de Investimentos em Infraestrutura —, o Valor Sugerido constante no SIGEM é definido como o valor estipulado pelo Ministério da Saúde como referência para o financiamento do equipamento quando este apresenta como configuração técnica a Especificação Sugerida. O próprio FNS é categórico ao afirmar que, com exceção dos itens que possuem especificação única, as especificações e os valores sugeridos NÃO SÃO



62 3959-7000

niquelandia.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



OBRIGATÓRIOS, podendo ser utilizados ou não pela instituição proponente no momento do cadastro das propostas.

Portanto, a divergência apontada entre o valor estimado no edital e o valor sugerido no SIGEM não configura, por si só, irregularidade licitatória. O valor sugerido no SIGEM é calculado com base na média dos valores praticados no mercado para a especificação sugerida pelo Ministério da Saúde, a qual visa atender à necessidade da maioria das instituições de saúde. A Administração Municipal, ao elaborar o Termo de Referência com especificações que podem diferir — para mais ou para menos — da especificação sugerida, pode legitimamente chegar a um valor estimado distinto do referencial do SIGEM, desde que sua pesquisa de preços própria ampare o valor adotado. A impugnante não demonstrou que a pesquisa de preços realizada pela Administração para o Item 12 — considerando as especificações efetivamente exigidas no edital — apresenta vícios ou desconformidade com o mercado real. Limitou-se a confrontar o valor estimado com o valor sugerido no SIGEM, o que, conforme esclarecido, não constitui parâmetro vinculante para o ente municipal.

O valor sugerido no SIGEM tem natureza orientativa e não obrigatória, conforme as próprias diretrizes do FNS/Ministério da Saúde. Ausente demonstração concreta de que a pesquisa de preços da Administração é viciada ou incompatível com o mercado para as especificações exigidas, não há fundamento para alterar o valor estimado do Item 12. Recomenda-se, todavia, que a Administração mantenha devidamente documentada a pesquisa de preços que embasou o certame, para fins de transparência e eventual controle externo.

Impugnação – Item 7.1 do Termo de Referência: Prazo de Entrega de 30 Dias Corridos.

A impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no item 7.1 do Termo de Referência para a entrega dos equipamentos é insuficiente e restritivo, especialmente quanto a equipamentos de origem importada que demandam fabricação sob encomenda, processo de importação, transporte internacional, logística interna e



desembaraço aduaneiro. Postula, sem qualquer amparo documental, a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte) dias.

A alegação não merece acolhimento. O prazo de 30 dias fixado pela Administração encontra-se em plena conformidade com o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente define como compra imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento. Ao fixar exatamente esse prazo, a Administração exerceu de forma legítima e lastreada em previsão legal expressa a sua prerrogativa de definir as condições de execução contratual compatíveis com a urgência e a necessidade do serviço público de saúde municipal. Trata-se, portanto, de cláusula editalícia que não apenas é juridicamente admissível, mas que reflete uma opção diretamente autorizada pelo legislador.

A impugnante não logrou comprovar, por meio de qualquer documento probatório — como orçamentos, declarações de fabricantes, registros de importação, prazos contratuais anteriores ou outros elementos concretos —, que o prazo de 30 dias seria de fato exíguo para o fornecimento dos itens disputados ou que, especificamente, comprometeria a competitividade do certame. A alegação de que os equipamentos seriam de origem importada e fabricados sob encomenda foi apresentada de forma genérica, sem individualização dos itens afetados e sem nenhum suporte probatório que respaldasse a tese de restrição à concorrência. No direito administrativo, o ônus de demonstrar a irregularidade do ato convocatório recai sobre quem o impugna, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova.

Cabe ainda ressaltar que o princípio da competitividade, invocado pela impugnante, não pode ser utilizado como argumento abstrato para relativizar condições contratuais legalmente previstas e que correspondem a necessidades reais e urgentes da Administração. A ampla concorrência deve harmonizar-se com o interesse público no fornecimento tempestivo de equipamentos hospitalares essenciais à população de Niquelândia.

O prazo de 30 dias para entrega está expressamente previsto e amparado pelo art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a opção da Administração.



A impugnante não apresentou documentação probatória capaz de demonstrar que referido prazo é inviável para o fornecimento dos itens ou que restringe concretamente a competitividade do certame, razão pela qual o edital deve ser mantido nesse ponto sem alterações.

Impugnação – Item 29: Eletrocardiografo – Direcionamento a Marca e Modelo Específicos.

A impugnante sustenta que as especificações técnicas do Item 29 foram elaboradas com base nas características exclusivas do equipamento da marca Edan, modelo SE-1200 Express, de modo que a busca dos termos utilizados no edital em mecanismos de pesquisa aponta diretamente para esse produto específico. Alega que o Termo de Referência reproduziu, sem estudo técnico preliminar adequado, texto extraído de site comercial do fornecedor, configurando direcionamento indevido e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as especificações do objeto devem ser genéricas o suficiente para admitir equivalentes técnicos, sendo vedada a indicação de marca, salvo quando técnica e motivadamente demonstrada a sua imprescindibilidade (art. 41, inciso I).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento, dentre outros na Súmula nº 177, de que é irregular a elaboração de edital que identifique, ainda que implicitamente, produto de fornecedor específico, restringindo a competitividade. Importante destacar ainda que o próprio FNS, ao definir as diretrizes para elaboração de especificações no SIGEM, é enfático ao afirmar que a especificação sugerida não deve conter direcionamentos a marcas e/ou modelos, devendo contemplar o máximo de fornecedores possíveis — princípio que se aplica com ainda maior rigor aos editais licitatórios municipais.

Diante de tais argumentos, esta Pregoeira, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica, encaminha os autos ao setor demandante do equipamento em



questão, para verificar se as especificações técnicas do item permitiam a participação de outros fabricantes ou possuíam caráter restritivo.

Em resposta, a Sra Danielly de Lima Viana, Coordenadora do Setor de Enfermagem do Hospital Municipal Santa Efigência, informa que foram realizadas buscas em sites como mercado livre e especializados em equipamentos hospitalares, no qual identificou vários modelos/marcas compatíveis atendiam as descrições solicitadas, destacando entre elas as marcas Alfamed, Mindray e Contec.

Mediante resposta técnica, o Edital deve ser mantido também nesse ponto sem alterações.

Impugnação nº 4 – Item 33: Monitor de Sinais Vitais Multiparamétrico – Descritivo Técnico Insuficiente.

A impugnante alega que o Termo de Referência do Item 33 apresenta descritivo técnico excessivamente genérico, desprovido de especificações essenciais como parâmetros monitorados, faixas de medição e tipo de paciente (adulto, pediátrico, neonatal), em suposta violação ao dever de planejamento e ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, foram encaminhados os autos ao setor demandante a fim de sanar as alegações que, na oportunidade apresenta documento técnico por intermédio da Coordenadora de Enfermagem do Hospital Santa Efigência, Sra. Danielly de Lima Viana, contendo um descritivo técnico mais completo e detalhado para o item em questão, ou seja, acrescentando informações no equipamento das quais poderiam interferir na formulação das propostas dos interessados.

De acordo com a Nova Lei de Licitações, no seu Art. 55, § 1º, qualquer modificação que afete a formulação das propostas exige nova divulgação e o cumprimento dos mesmos prazos originais.

Tal entendimento também foi confirmado pelo TCU, através do Acórdão 12012025:

“É irregular alterar o edital de forma substancial, especialmente quanto à documentação de habilitação, sem reabrir os prazos do certame. A



republicação é obrigatória sempre que as mudanças impactarem a competitividade ou a formação de propostas.”

Dessa forma, é necessária a incorporação formal desse descritivo ao Termo de Referência mediante retificação do Edital. Além disso, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, visto que tais acréscimos técnicos podem alterar o valor do equipamento.

Do Pedido De Esclarecimento – Item 12 (Foco Cirúrgico De Teto)

A impugnante formulou, ainda, pedido de esclarecimento sobre o Item 12 (Foco Cirúrgico de Teto), apontando que o descritivo técnico se encontrava incompleto e truncado. A Administração, por meio da Coordenadora de Enfermagem Danielly de Lima Viana, juntou aos autos descritivo técnico completo, com especificações de iluminação LED de alto desempenho, temperatura de cor entre 3.000K e 6.000K, painel LCD digital, ajuste multifocal com manopla esterilizável e registro na ANVISA. Quanto à indagação sobre aceitação de equipamentos com temperatura de cor entre 3.500K e 5.100K: tais equipamentos são aceitos, por estarem compreendidos dentro do intervalo de 3.000K a 6.000K admitido no descritivo.

Da mesma forma, é necessária a incorporação formal desse descritivo ao Termo de Referência mediante retificação do Edital. Além disso, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, visto que tais acréscimos técnicos podem alterar o valor do equipamento.

Ademais, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas é prerrogativa da Administração, exercida com base em estudos técnicos preliminares que visam identificar a melhor solução para o interesse público, conforme art. 18 da Lei 14.133/21. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta, sendo vedadas cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** as impugnações interpostas pela licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito:

1. **INDEFERIR** a impugnação ao item 12 quanto ao valor estimado, tendo em vista que o Valor Sugerido no SIGEM possui natureza orientativa e não obrigatória, conforme as próprias diretrizes do FNS/Ministério da Saúde, não configurando a divergência apontada irregularidade licitatória autônoma. Recomenda-se a manutenção e documentação da pesquisa de preços que embasou o certame;

2. **INDEFERIR** a Impugnação ao Item 7.1, quanto ao prazo de entrega, pois o prazo de 30 dias fixado no edital está expressamente amparado pelo art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, e a impugnante não apresentou qualquer documentação probatória demonstrando que referido prazo inviabiliza o fornecimento dos itens ou compromete concretamente a competitividade do certame;

3. **INDEFERIR** a Impugnação ao Item 29, considerando que, conforme Parecer Técnico firmado nos autos; não há direcionamento para uma marca específica;

4. **DEFERIR** a Impugnação ao Item 33, considerando que as alterações técnicas apresentadas para o item, afetam diretamente a formulação das propostas;

5. **ACOLHER o pedido de esclarecimento** sobre o Item 12 – Foco Cirúrgico de Teto, com determinação de publicação formal da resposta e confirmação de que equipamentos com temperatura de cor entre 3.500K e 5.100K são aceitos. Além disso, recomenda-se a realização de nova pesquisa de preços, visto que tais acréscimos técnicos podem alterar o valor do equipamento.

Por tudo exposto, determino a **SUSPENSÃO** do certame, a retificação do instrumento convocatório com as novas especificações, incluindo novas pesquisas de preços se necessário e, a republicação do Edital com a reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente.

Ficam mantidos os demais termos do edital sem alterações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



Niquelândia (GO), 28 de maio de 2026.

Cláudia Mendes Peixoto dos Santos

Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 092/2025



62 **3959-7000**

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000

